



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2006875-78.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA (ATUAL DEN.DE COMPANHIA SETIN DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), é agravado SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9346

Agravo Regimental nº 2006875-78.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: A. E. e P. S. Ltda. (atual D. de C. S. de E. e P.)

Agravado: S. E. I. Ltda.

Interessados: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central e o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central, ambos da Comarca de São Paulo

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência suscitado. A agravante alega que o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais é o competente para decidir sobre ações sujeitas ao processo de recuperação. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há conflito de competência entre o Juízo da recuperação judicial e o Juízo do cumprimento de sentença, considerando a alegação de que o crédito é concursal e sujeito ao plano de recuperação. **III. Razões de Decidir:** 3. O artigo 66 do CPC estabelece que o conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízes se consideram competentes ou incompetentes para a mesma causa. No caso, não há manifestação dos juízos declarando competência ou incompetência para o mesmo processo. 4. As decisões proferidas em cada causa devem ser objeto de recurso próprio direcionado à Câmara de Direito Privado, não configurando conflito de competência. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. Conflito de competência exige manifestação expressa dos

juízos sobre a mesma causa. 2. Ausência de conflito quando não há disputa de competência entre juízos. Legislação Citada: CPC, arts. 66, 951. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no Conflito de Competência nº 157.234 – PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 26/09/2018; TJSP, Agravo Regimental Cível 2287513-85.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 17/06/2024; TJSP, Agravo Regimental Cível 2213846-66.2023.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 25/04/2024.

Vistos.

Trata-se de **agravo interno** interposto por A. E. e P.S. LTDA, contra a r. decisão monocrática de fls. 130/139, que não conheceu do conflito de competência suscitado pela parte.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que passa por Recuperação Judicial e o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo é o único competente para decidir sobre o prosseguimento das diversas ações sujeitas ao processo de Recuperação Judicial, e que são movidas em face da Agravante e do GRUPO PDG, nos específicos termos do artigo 52, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. Menciona que demonstrou que o crédito cobrado no processo nº 0025391-79.2022.8.26.0100 é concursal em relação à sua Recuperação Judicial, porque, seu fato gerador, é anterior à distribuição da

recuperação judicial. Por isso, defende que, ainda que tenha havido sentença de encerramento da Recuperação Judicial do GRUPO PDG, o cumprimento de sentença não poderia prosseguir pela integralidade do valor pago, sem considerar o Plano de Recuperação Judicial aprovado. Cita julgados favoráveis a sua tese. Daí requerer *“seja conhecido e provido o Agravo Interno, para que se digne Vossa Excelência a realizar o juízo de retratação reformando a decisão agravada para conhecer o Agravo em Recurso Especial e determinar a sua regular distribuição. Posteriormente, distribuído o Agravo Interno, requer seu provimento com o consequente conhecimento e provimento para conhecer o Conflito de Competência e a extinção do Cumprimento de Sentença nº 0025391-79.2022.8.26.0100, em trâmite perante o 2º SUSCITADO, uma vez que além de o crédito exequendo sujeitar-se ao procedimento da recuperação judicial nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2.005, há determinação expressa do MM. Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências da Comarca de São Paulo/SP. Não realizado o juízo de retratação, as Agravantes requerem seja o Agravo Interno submetido à apreciação colegiada do órgão competente com seu consequente provimento para reformar r. decisão ora agravada. Em caso de improvimento deste recurso, a Agravante registra que, a teor da jurisprudência recente desta Corte, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso (AgInt no REsp 1790025/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)”* (fls.

01/08).

Recurso processado, sendo indeferido o pedido de reconsideração (fls. 10/12).

Sobreveio parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo interno e manutenção da decisão agravada em seus próprios termos (fls. 19/21).

É o relatório.

Conheço do recurso e a ele nego provimento.

Não vislumbro desacerto na decisão impugnada e, malgrado o inconformismo da agravante, os fatos narrados na inicial não se enquadram em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 66 do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 66 do Código de Processo Civil, que somente haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se considerarem competentes para o julgamento de uma mesma causa. Assim estabelece o referido artigo de lei:

"Art.66. Há conflito de competência quando:

I – 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II – 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

Nota-se que, para configurar o conflito, dois ou mais juízes devem disputar ou recusar o julgamento de uma mesma causa, do contrário, não há se falar em conflito de competência.

No caso em comento, não se trata de conflito de competência entre Juízos para decidir a mesma ação, mas sim matérias a indicar eventual prejudicialidade externa, de maneira que as decisões proferidas em cada causa deverão ser objeto de recurso próprio para a Câmara competente.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA. PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE CONSTRIÇÃO OU DE EXPROPRIAÇÃO DE BEM PERTENCENTE À EMPRESA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, somente se configura conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se consideram competentes para o julgamento de uma mesma causa, o que não ocorre no caso. 2. A inexistência de ato construtivo do Juízo laboral no patrimônio da suscitante que invada competência do Juízo Universal enseja o não

conhecimento do incidente. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.234 – PR (2018/0058278-1); Segunda Seção; Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze; Data de Julgamento 26.09.2018).

Sabe-se que o conflito pode ser suscitado pela parte, conforme artigo 951 do Código de Processo Civil, mas isso não supre a necessidade da manifestação expressa dos juízos se declararem competentes, ou não, para apreciar uma mesma causa, a viabilizar o conhecimento do conflito.

Da análise das razões expostas, verifica-se que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o cumprimento de sentença autuado sob nº 0025391-79.2022.8.26.0100, ao passo que tramita perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo SP, o pedido de recuperação judicial elaborado pela Suscitante e demais empresas do GRUPO PDG, autos de nº 1016422-34.2017.8.26.0100, aliás, já encerrada.

Entretanto, conforme entendimento pacificado desta Colenda Câmara Especial, para que haja um conflito de competência, seja negativo, seja positivo, dois ou mais Juízes devem entender que são competentes ou incompetentes para o julgamento da mesma causa.

Na linha desse entendimento, pontuou a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fl. 20):

“Da análise dos elementos constantes dos autos, depreende-se que não existe conflito entre os Juízos, eis que nenhum deles disputa a presidência de um mesmo feito.

Portanto, no caso, não restou configurada a hipótese prevista no artigo 66, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Por isso, como já consignado na decisão monocrática de fls. 130/139, se o agravante não se conforma com o teor das decisões suscitadas, estas devem ser combatidas em seus respectivos autos, por meio de recursos próprios às C. Câmaras de Direito Privado.

Como reforço, colaciono os recentes julgados proferidos pela Câmara Especial sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO. Conflito de Competência. Insurgência contra r. decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência. Inexistência de conflito de competência na espécie. Suscitante que é parte na ação. Ausência de duplicidade de decisões, de diferentes Juízos, no sentido de serem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de um mesmo processo. Inteligência do artigo 66 do Código de processo Civil. Questionamento sobre pontos já trabalhados no feito principal. Agravante que não trouxe argumentos novos capaz de alterar o decidido nos Embargos de Declaração e no Conflito de Competência. Manutenção da r. decisão monocrática proferida nos Embargos de Declaração. Agravo interno desprovido" (TJSP; Agravo Regimental Cível 2287513-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice

Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

"AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática pelo não conhecimento de conflito positivo de competência suscitado pela parte – Execução de título extrajudicial a tramitar em um Juízo e recuperação judicial em curso em outro Juízo – Ausência de divergência de competência entre os Juízos suscitados para o processamento de uma mesma causa, ou seja, da execução – Requisitos do art. 66, I e II, do CPC, não atendidos – Irresignação da suscitante, ora agravante, em verdade, dirigida contra os atos de constrição havidos no processo da execução, que demandaria outra providência – Conflito que, versando sobre competência, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso – RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Agravo Regimental Cível 2213846-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Pretensão de reforma da r. decisão monocrática que não conheceu do conflito suscitado. Recuperação judicial. Constrição de patrimônio em sede de cumprimento de sentença. Alegação de incompetência do Juízo da Vara Cível, em razão do processo em trâmite no Juízo universal da recuperação judicial. Incidente promovido diretamente pela parte apontada como devedora. Inexistência de conflito entre os Juízes suscitados acerca do mesmo processo. Não

incidência das hipóteses do art. 66 do CPC. Precedentes. Decisão monocrática mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo Regimental Cível 2313584-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

"AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito positivo de competência suscitado por empresas em recuperação judicial – Pretensão de reconhecimento da competência do Juízo recuperacional para decidir sobre atos de execução, expropriatórios e constritivos relativos ao seu patrimônio – Ausência de decisão do Juízo recuperacional declarando expressamente sua competência para o processamento da execução – Conflito não configurado – Artigo 66 do Código de Processo Civil – Agravo interno desprovido" (TJSP; Agravo Regimental Cível 2307936-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Nesse contexto, ausente hipótese legal a ensejar a suscitação do presente conflito de competência, de rigor o seu não conhecimento, acrescendo que o agravo interposto não trouxe quaisquer razões que não tenham sido abordadas na r. decisão agravada, que analisou adequadamente a matéria.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo insuficientes os fundamentos trazidos pelo agravante para infirmar o seu conteúdo.

**ASSIM, NEGO PROVIMENTO AO
AGRAVO INTERNO.**

**CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
RELATOR**